



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 162, DE 2015

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1988, para estabelecer o parâmetro remuneratório dos militares dos extintos Territórios Federais incluídos em Quadro em Extinção da Administração Federal e dá outras providências.

As mesas da Câmara e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 31.** Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados, os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima e de seus respectivos municípios, no período entre a transformação e a efetiva instalação desses Estados em outubro de 1993 e, ainda, os servidores nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União integrarão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal.

§ 4 Os soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a Quadro em Extinção da União não poderão ser inferiores aos pagos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, consideradas quaisquer espécies, mesmo que concedidas em caráter privativo, exclusivo ou com denominação diversa ”(NR)

Art. 2º O disposto nesta Emenda Constitucional se aplica aos aposentados e pensionistas civis e militares, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores a sua publicação

Art. 3º É vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude das alterações promovidas por esta Emenda Constitucional, de remunerações, proventos, pensões ou indenizações referentes a períodos anteriores à data do enquadramento.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a transformação dos Territórios Federais do Amapá e Roraima em estados, pelo art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os servidores e militares ativos, aposentados e pensionistas da administração territorial foram colocados em Quadro em Extinção da Administração Federal, e colocados à disposição dos respectivos governos, com a garantia de todos os direitos e vantagens.

A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, modificou o regime e as normas da administração pública aplicadas aos servidores e agentes políticos. No tocante aos extintos Territórios Federais, a referida inovação constitucional permitiu que os servidores dos municípios, em par de igualdade com os servidores da Administração Direta e Indireta dos ex-Territórios, também pudessem integrar Quadro em Extinção da Administração Federal.

A Emenda Constitucional nº 79, de 2014, deu nova redação ao art. 31 da EC nº 19, de 1998, atribuindo responsabilidade da União pelos servidores e militares contratados entre a data da transformação e a efetiva instalação dos referidos estados, em outubro de 1993.

O texto constitucional introduzido pela EC nº 79, de 2014, permitiu que os servidores e militares contratados entre a data da transformação e a efetiva instalação dos Estados, em outubro de 1993, fossem alçados a condição de servidores federais, respeitado o direito de opção. Entretanto, para os servidores municipais, uma omissão gramatical, da expressão “e de seus respectivos municípios” impediu que uma parcela de servidores, admitidos no mesmo período, entre 4 de outubro de 1988 e outubro de 1993, inseridos em um mesmo contexto jurídico, ficassem destituídos do direito de optar para o quadro federal.

A presente PEC tem o objetivo de alterar a redação do art. 31 da EC 19, de 1998, para acrescentar ao texto constitucional a frase “e de seus respectivos municípios” para estabelecer a igualdade de tratamento entre os servidores municipais e estaduais contratados durante a fase de instalação dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia.

Quanto ao § 4º a ser acrescido, justifica-se pela necessidade de ser definida a correlação de parâmetro remuneratório entre os Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-

Territórios, integrantes do Quadro em Extinção da Administração Federal, com os Militares do Distrito Federal, que são remunerados com recursos da União.

Os servidores oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram incorporados ao quadro em extinção da União, respeitada a equivalência de atribuições e de padrões remuneratórios, com os cargos existentes nos planos de cargos e carreiras da União, consoante dispôs o artigo 3º da EC 79/2014 “verbis”

“Art. 3º Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.”

Para ilustrar a aplicação do dispositivo constitucional em destaque, pode-se mencionar o tratamento dado aos professores dos ex-Territórios, categoria funcional que tem como padrão remuneratório as tabelas de vencimentos, gratificações, vantagens e benefícios aplicadas ao magistério das Instituições Federais de Ensino.

Para a Polícia Civil dos ex-Territórios, são aplicadas as mesmas tabelas de subsídios pagos aos cargos correspondentes da Polícia Federal, os Fiscais de Tributos recebem a mesma remuneração dos auditores da Receita Federal, e assim sucessivamente para cada cargo ou categoria funcional dos extintos Territórios aplica-se uma tabela remuneratória com vantagens e benefícios correspondentes aos planos de cargos e carreiras da União.

Entretanto para os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios incluídos no Quadro em Extinção do Governo Federal, não existe, no âmbito dos planos de cargos e carreiras da União, uma categoria funcional com atribuições correlatas que possibilite estabelecer um padrão remuneratório, motivo pelo qual, a Polícia e Bombeiro Militar dos ex-Territórios acumularam, nos últimos 10 (dez anos), uma defasagem remuneratória superior a 45%, quando comparada com a Polícia Militar do Distrito Federal.

A União tem a competência de organizar e manter a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, consoante dispõe o art. 21, XIV, da Constituição Federal.

Isto posto, com o propósito de construir uma solução justa para essa questão é que se propõe definir a Polícia Militar do Distrito Federal, como referencial de padrão remuneratório que possibilite garantir que os soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a Quadro em Extinção da União não sejam inferiores aos pagos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, consideradas quaisquer espécies, mesmo que concedidas em caráter privativo, exclusivo ou com denominação diversa, uma vez que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são mantidas e remunerados com verbas do Tesouro Nacional.

Essas são as razões que nos levam a solicitar a nossos pares apoio para a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
Senador **ACIR GURGACZ**
Senador **ALVARO DIAS**
Senadora **ANA AMÉLIA**
Senador **CRISTOVAM BUARQUE**
Senador **DÁRIO BERGER**
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Senador **DONIZETI NOGUEIRA**
Senador **ELMANO FÉRRER**
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Senador **FLEXA RIBEIRO**
Senador **HÉLIO JOSÉ**
Senador **IVO CASSOL**
Senador **JORGE VIANA**
Senador **JOSÉ AGRIPINO**
Senador **JOSÉ MARANHÃO**
Senador **LINDBERGH FARIAS**
Senador **PAULO ROCHA**
Senador **RAIMUNDO LIRA**
Senadora **REGINA SOUSA**
Senador **REGUFFE**
Senador **ROMERO JUCÁ**
Senador **RONALDO CAIADO**
Senadora **ROSE DE FREITAS**
Senador **VALDIR RAUPP**
Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](#)

[artigo 14](#)

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[parágrafo 3º do artigo 60](#)

[urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1988;19](#)

[artigo 31](#)

[Emenda Constitucional nº 19, de 1998 - EMENDA DA REFORMA ADMINISTRATIVA - 19/98](#)

[Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 - 79/14](#)